

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal****DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	01919/2008/TCE/RO (apensos: 04674/2016; 01530/2017; 05963/2017 e 2916/2017)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria – Magistrado (compulsória, com proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório nº 255/2008-CM, de 14 de abril de 2008, publicado no D.J.E nº 069, de 15.04.2008 (fls. 09/10) e Retificação (fls. 88 e 93)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura-LOMAN c/c art. 93, VIII da Constituição Federal
ATO RETIFICADOR	Art. 93, VI e VIII, da Constituição Federal c/c art. 3º da EC nº 47/2005, art. 42, V e 74, ambos Lei Orgânica da Magistratura Loman e art. 45 da Lei Complementar nº 432/2008, D.O.E nº 2.441, de 16.04.2014
NOME DO SERVIDOR:	Sebastião Teixeira Chaves
MATRÍCULA:	101025-5 (fl. 93)
CARGO:	Desembargador (fl. 93)
CPF:	058.387.979-91 (fl. 15)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, concedida ao servidor, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Diretoria para instrução processual, conforme fl. 278.

2. HISTÓRIO DO PROCESSO

2. Na última análise técnica, esta Diretoria, conforme consta às fls. 165/168, sugeriu o seguinte:

(...). Nesses termos, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento:

1. Dar provimento parcial às alegações apresentadas por Sebastião Teixeira Chaves, para não acolher o MS 30.840 DF/STF como decisão paradigma, pois a matéria de mérito não foi conhecida pelo STF;
2. Negar provimento às alegações do aposentado sobre a paridade, com fundamento no art. 40, §§ 3º e 17, art. 93, VI e VIII e art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como negar provimento ao pleito de concessão do Adicional de Inatividade, por se tratar de aposentadoria compulsória e não voluntária;
3. Solicitar à gestora do Iperon:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

a) que retifique o ato de aposentadoria compulsória do magistrado Sebastião Teixeira Chaves para fazer constar o artigo 93, incisos VI e VIII; artigo 103-B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º e 17, da Constituição Federal com redação da EC nº 41/2003 c/c artigo 42, V da Loman e art. 45 da LC 432/2008;

b) que retifique a planilha de proventos, aplicando como parâmetros a proporcionalidade de 35/35 avos, a data de vigência da aposentadoria (19.3.2008), a seleção dos 80% maiores salários-contribuição referentes ao período de julho de 1994 a fevereiro de 2008, na respectiva memória de cálculo, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 45 da LC nº 432/2008, com demonstração da média apurada, dos proventos encontrados, computando-se a última remuneração se superada esta pela média, bem como especificando os reajustes havidos desde a concessão da aposentadoria;

c) que dê conhecimento a esta Corte das providências tomadas;

4. Declarar o ato APTO para registro por este Tribunal, depois de tomadas as mencionadas providências, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do artigo 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (...).

3. Após, por meio do Parecer nº 0463/2015-GPSUMM, o Ministério Público de Contas (fls. 175/182), corroborando com a unidade técnica, se posicionou conforme segue:

(...).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela:

1 – Retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade, concedida ao magistrado Senhor Sebastião Teixeira Chaves, em virtude de penalidade aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para constar a seguinte fundamentação legal:

a) artigos 93, VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal c/c artigos 1º e 15 da Lei Federal Nº 10.887/2004 c/c artigo 42, inciso V, da LOMAN. (...).

4. Em seguida, foi lavrado o Acórdão nº 00610/2016, prolatado pela 2ª Câmara, anexado aos autos às fls.186/187, *in verbis*:

(...). ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea “a”, deste item I, bem como ficha financeira atualizada;

V - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do prazo estabelecido, após o que, com ou sem cumprimento das determinações, retornem os autos a esse Gabinete para deliberação.

(...).

5. Posteriormente, foi encaminhado o ofício nº 949/2016/D2ªC-SPJ, de 22.09.2016 (fl. 196), endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para o cumprimento dos itens I “a”, “b” e “c” do *decisum* desta Corte.

6. Em seguida, em resposta ao Acórdão citado, a Presidente do Iperon, endereçou a esta Corte de Contas ofício nº 2.982/GAB/IPERON (fl. 198), encaminhando a cópia do despacho da Procuradoria Geral do Estado, bem como a cópia da retificação do ato concessório. Ainda, no citado documento foi requerida dilação de prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento integral das determinações desta Corte.

7. Nesse ínterim, o servidor interpôs Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº 610/2016, conforme se extrai dos autos nº 04674/2016 (apenso), sendo que no julgamento do recurso foi deferida a reabertura do prazo recursal, em homenagem aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a contar da publicação da decisão no Doe – Diário Oficial eletrônica desta Corte de Contas (fl. 85).

8. Após, o interessado interpôs Pedido de Reexame, conforme consta nos autos nº 01530/2017 (apenso), tendo sido conhecido o presente recurso e dado provimento ao mesmo quanto ao item III da Decisão Monocrática nº 0174/2017 (autos nº 01530/2017), a fim de que fosse reconhecido como competente para retificar o ato de aposentadoria em tela o egrégio Tribunal de Justiça, de acordo com o Acórdão nº 00137/2018 (fl. 66).

9. O IPERON também ingressou com Pedido de Reexame, conforme resta demonstrado nos autos nº 05963/2017 (apenso), sendo que igualmente houve conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento, retificando o item III da Decisão Monocrática nº 0174/2017 (autos nº 01530/2017), a fim de que fosse reconhecido como competente para retificar o ato de aposentadoria em tela o egrégio Tribunal de Justiça (fl. 32).

10. Ainda, em relação a Decisão Monocrática nº 00174/2017, houve a interposição de Embargos de Declaração pelo IPERON, segundo se extrai dos autos nº 02916/2017 (apenso), tendo sido dado parcial provimento ao recurso, haja vista o reconhecimento de erro material. Assim, na Decisão Monocrática citada, o verbo “retificar” foi substituído por “ratificar” (fl. 28).

11. Por fim, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, através do ofício nº 1760/2018/IPERON-GAB, de 29.08.2018 (fl. 266), encaminhou a informação nº 11967/2018 – SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO (fls. 267/268); despacho nº 73690/2018 – GABPRE/PRESI/TJRO (fl. 270); ato nº 1267/2018 (fl. 271); ofício nº 1958/2018 – SERAB/DCFPM/DECOM/COMAG/TJRO (fl. 272); publicação no Diário da Justiça (fl. 273); ato concessório de aposentadoria nº 38/IPERON, de 20.08.2018 (fl. 274) e sua publicação no diário oficial (fl. 275).

12. Cumprindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade para análise técnica conclusiva.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 DO CUMPRIMENTO DOS ACÓRDÃOS Nº 00610/2016 E Nº 00137/2018

Acórdão nº 00610/2016

(...). ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

I - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado através do ato de RETIFICAÇÃO DA PORTARIA N. 255/2008-CM, publicado no DOE n. 2441, de 16.04.2014, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o ANEXO TC-32, da IN n. 13/TCER-2004, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições dos artigos destacados na alínea “a”, deste item I, bem como ficha financeira atualizada;

Acórdão nº 0137/2018 (processo apenso nº 05963/2017)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento ao recurso, retificando o item III, da Decisão Monocrática nº 0174/2017, proferida no Processo nº 1530/17 (Pedido de Reexame), a fim de que se reconheça como competente para retificar o ato concessório de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves o egrégio Tribunal de Justiça; (...).

13. Inicialmente, verifica-se que o IPERON retificou o ato concessório (fl. 201) em atendimento ao item I, “a” do Acórdão nº 00610/2016 (fls. 186/187).

14. Todavia, após a prolatação do Acórdão nº 00137/2018, no qual foi reconhecida a competência do Tribunal de Justiça de Rondônia para a retificação do ato concessório (fl. 32, processo apenso nº 05963/2017), por meio do Ato nº 1267/2018, o TJ/RO tornou sem efeito a “retificação de aposentadoria”, de 17.10.2016, publicada no DOE nº 197, de 20.10.2016, conforme se extrai das fls. 271 e 273, bem como o IPERON ratificou o citado Ato, conforme se vislumbra à fl. 274.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

15. Ocorre que, após, o Tribunal de Justiça não encaminhou a retificação do ato concessório, nos termos do artigo 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, conforme determinação contida no item II do Acórdão nº 0137/2018 (processo apenso nº 05963/2017).

16. Por fim, denota-se que o IPERON encaminhou nova planilha de proventos, demonstrando o pagamento de proventos proporcionais (35/35), calculados de acordo com a média aritmética. Contudo, verifica-se que está sendo adicionado aos proventos do servidor o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 56, §3º da Lei Complementar Estadual nº 1994/1993. Consta no mencionado documento que isso se dá em cumprimento a Decisão Presidencial do IPERON, constante às fls. 30/32 dos autos nº 0061547-66.2013.8.22.1111, apenso aos autos nº 61336-59.2015.8.22.1111 (processo antigo nº 053/2008-CM). Ademais, não foi encaminhada ficha financeira.

17. Dita legislação, assim dispõe:

Art. 56 – Os vencimentos dos magistrados serão fixados conforme previsto nas Constituições Federal e do Estado, com diferença igual a cinco (5) por cento de uma para outra das categorias da carreira.

(...).

§ 3º - Os proventos dos magistrados que se aposentarem voluntariamente com o mínimo de trinta anos de serviço, serão equivalentes à sua remuneração, acrescida de 10% (dez por cento). (grifos nossos).

18. Sobre esse assunto, já houve manifestação técnica no relatório de fls. 165/168), cujos trechos transcreve-se abaixo:

(...). Conforme consta às fls. 128/135 o Desembargador aposentado Sebastião Teixeira Chaves requereu o acréscimo de 20% em seus proventos com fundamento no art. 160 da Lei Complementar Estadual nº 39/1990, ou, caso indeferido este, requer o acréscimo de 10% em seus proventos com fundamento no § 3º do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 94/1993.

O mencionado acréscimo, também denominado “adicional de inatividade” ou “gratificação de aposentadoria”, foi matéria discutida por esta Corte, em sede dos autos de nº 3820/2013, com entendimento uniformizado por meio do Parecer Prévio nº 2/2014-Pleno, pela extinção desse benefício a partir de 9.12.1992 se baseado na LC nº 39/1990 ou a partir de 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, se baseado na LC 94/1993.

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon. Conhecimento. Revogação expressa do art. 160 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 -em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal -desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade. (TCE-RO. Proc. 3820/2013. Consulta. Iperon. Relator Cons. Valdivino Crispim de Souza. Parecer prévio nº 2/2014, 6.3.2014).

Do tempo de serviço apurado, fls. 7 e 156/159, vê-se que em 1º.6.1992 o Agente ora Interessado adquiriu direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base no art. 40, III, “c”, da Constituição Federal, em sua redação original. Assim, considerando que o Parecer Prévio supratranscrito ressalva aos direitos adquiridos, caso se tratasse desse tipo de aposentadoria, o Agente faria jus ao mencionado benefício, desde que pago na forma prevista pela jurisprudência do STF2, ou seja, concessão em valor fixo, deduzida de cada reajuste, paulatinamente, até sua completa absorção pelo subsídio.

No entanto, tendo em vista que a aposentadoria em análise é compulsória, decorrente de punição prevista na Loman, conforme já explanado alhures, cujo direito adquirido com o tempo de serviço foi aproveitado somente para fins de proporcionalização dos proventos, não há se cogitar a concessão do Adicional de Inatividade, sugerindo-se o indeferimento do pleito

19. Assim, corroborando no ponto o relatório acima mencionado, esta unidade técnica pugna pela exclusão do adicional de inatividade dos proventos do servidor e, por conseguinte, conclui que não houve cumprimento do item I, “c” do Acórdão nº 00610/2016 (fls. 186/187).

4. CONCLUSÃO

20. Compulsando os autos constata-se que não houve cumprimento do item II do Acórdão nº 0137/2018 (processo apenso nº 05963/2017), bem como do item I, “c” do Acórdão nº 00610/2016, razão pela qual, sugere a realização de nova diligência.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Por todo o exposto, propõe-se ao relator, como proposta de encaminhamento, o seguinte:



Ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO:

22. a) Retifique o ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, e sem paridade, do Senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES, ocupante do cargo de Desembargador, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: artigos 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, §4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003 c/c artigo 42, V da LOMAN, c/c artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04;
23. b) Encaminhe a cópia do novo ato, bem como a publicação na imprensa oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República;

Ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

24. a) Remeta a esta Corte de Contas planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que o valor do benefício está sendo calculado de forma proporcional (100%), de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, devendo ser excluído o adicional de inatividade no percentual de 10 %, bem como ficha financeira atualizada.
25. Após, tão logo seja comprovada a adoção das providências sugeridas, o ato concessório estará apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
26. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2019.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil
Cad. 391